



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMACC/mda/m

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO SEM CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 70 DA SBDI-1 DO TST. Na esteira do entendimento desta Subseção, o retorno à jornada de seis horas com as mesmas funções inerentes ao cargo exige ajuste remuneratório, não sendo o caso, portanto, de redução salarial nem de alteração contratual. Logo, devida a dedução da diferença entre as gratificações de função no cálculo das horas extras, dada a opção ineficaz pela jornada de oito horas. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068**, em que é Agravante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TOLEDO E REGIÃO** e Agravado **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

O Ministro Presidente da Segunda Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante o qual veiculava discussão em torno do tema "*compensação - gratificação de função*". Entendeu inexistente contrariedade à Orientação



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1, mas consonância da decisão embargada com sua diretriz, de acordo com atual e iterativa jurisprudência do TST (fls. 3.531-3.541).

Dessa decisão, o reclamante interpõe agravo regimental (fls. 3.544-3.554). Insiste na alegação de conhecimento dos embargos por contrariedade às Súmulas 297 e 126 do TST e por divergência jurisprudencial, na forma do artigo 894, II, da CLT.

Intimada regularmente (fl. 3.557), a reclamada apresentou contrarrazões ao agravo e impugnação aos embargos (fls. 3.558-3.559).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante permissivo regimental (artigo 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 3.542 e 3.556) e à representação processual (fls. 17, 3.373 e 3.555), **conheço** do agravo.

Convém destacar que o presente apelo rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido o recurso de embargos interposto contra decisão proferida após 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

II - MÉRITO

BANCÁRIO. CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO

Consoante relatado, o Ministro Presidente da Segunda Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo sindicato reclamante, por entender não haver contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1, mas consonância da decisão



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

embargada com sua diretriz, assim como superados os arestos paradigmas trazidos à colação de teses.

As razões de decidir foram as seguintes:

"Trata-se de recurso de embargos interposto sob a égide da Lei nº 13.015/14 pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, SIMILARES OU CONEXOS DE TOLEDO E REGIÃO, contra decisão por meio da qual foi conhecido o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-se provimento para determinar a compensação da diferença entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST.

A Turma, proveu o recurso de revista interposto pela reclamada, alicerçando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“Tratam os autos da possibilidade de compensação da diferença da gratificação de função recebida em razão de opção ineficaz à jornada de oito horas diárias com as horas extraordinárias prestadas. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que essa gratificação de função não corresponde àquela prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, pois a Caixa Econômica Federal, ao estabelecer duas jornadas (uma de seis e outra de oito horas) para o exercício da mesma função, por força de norma interna, por certo, não teve o intuito de remunerar qualquer complexibilidade das funções inerentes ao cargo, e sim a duração do trabalho nesse cargo. Assim, tendo em conta que tal gratificação não corresponde ao exercício do cargo de confiança bancária previsto no artigo em comento, o retorno do empregado a uma situação anterior quanto à jornada de trabalho, com a manutenção da função exercida, implicaria redução salarial, em afronta ao art. 468 da CLT. Não obstante, no julgamento do E-ED-RR-700-19.2007.5.10.0004, em 7/10/2011, prevaleceu o entendimento de que, se a gratificação não era paga para remunerar a complexibilidade das funções inerentes ao cargo, e sim apenas a duração do trabalho no cargo de confiança, haja vista que, na jornada de seis horas, existia a mesma complexibilidade e responsabilidade, o retorno à jornada de seis horas com as mesmas atribuições exigia a adequação remuneratória, não sendo o caso, portanto, de redução salarial, nem de alteração contratual. Nessa esteira prevaleceu o



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

entendimento no sentido de que em tais casos é aplicável a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 desta SBDI-1, de seguinte teor: “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28/5/2010) Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.” Note-se que a necessidade de retorno do trabalhador à jornada de seis horas, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST, conduz à conclusão de que a remuneração (incluídos o salário nominal e a gratificação a qual se considera atrelada tão só à jornada desempenhada) deve se ajustar à nova realidade. Do contrário, não se teria admitido a possibilidade de dedução do valor da gratificação com o valor das 7.^a e 8.^a horas deferidas como extras. No mesmo sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: “EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS. DEVIDA A COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INERENTE À JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. Em respeito aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, admite-se a compensação do valor da gratificação de função atribuída à jornada de oito horas do quantum correspondente às horas extras deferidas, frente ao disposto no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da invalidade de cláusula de norma interna do banco, pela qual se implementou Plano de Cargos e Salários, com previsão de jornada de trabalho de oito horas para empregados que não exerciam cargo de confiança, mediante o recebimento de gratificação de função diferenciada em renúncia às horas extras devidas. Nesse sentido se firmou a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70, que assim dispõe: 'ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas'. Ressalva do entendimento deste Relator quanto à compensação. Embargos não conhecidos.” (TST-E-ED-RR-216240-43.2005.5.02.0481, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/3/2011.) “RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Logrado o pagamento de horas extras a partir da sexta, relativamente ao período em que exerceu a jornada de oito horas, pretende o Reclamante, agora na presente demanda, seja adotado o valor da gratificação outrora percebida, para a jornada de seis horas. Em sendo nula a norma que estabelece a jornada de oito horas para empregado bancário, que não exerce cargo em comissão, a consequência de tal declaração é o retorno da situação ao status quo, com os consectários relativos ao período em que vigente o vício, tais como pagamento de horas extras, etc. Vale dizer, portanto, que, retornado o empregado à jornada de seis horas, não há como considerar o pagamento da gratificação relativa à jornada de oito horas, a pretexto de irredutibilidade salarial, sob pena de conferir-se efeitos ao ato reputado nulo. À minguia de amparo jurídico no que tange à incorporação da gratificação de valor mais elevado, tem-se que o seu pagamento, quando já não mais existente a situação que o amparava, configuraria enriquecimento ilícito por parte do empregado. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-93100-08.2007.5.04.0008, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12/11/2010) “RECURSO DE EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C. TST. Não merece reforma decisão da c. Turma que se afina com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da c. SDI, cuja parte final, tratando de adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a jornada de oito horas, dispõe: 'A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas'. Embargos



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

não conhecidos.” (TST-E-ED-RR-22400-43.2006.5.10.0018, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 1º/10/2010) “RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. DIFERENÇA ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA E AS HORAS EXTRAS PRESTADAS. COMPENSAÇÃO. Reconhecida a ineficácia da adesão do empregado bancário a jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos em Comissão, quando ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, essa Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já pacificou seu entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória 70/SDI-I do TST, no sentido de que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pode ser compensada com a condenação ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas de labor, inaplicável à espécie, a Súmula 109/TST. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-34100-18.2006.5.19.0001 Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 1º/10/2010) Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar a compensação da diferença entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST. (págs. 3.499/3.502)

O Sindicato interpôs embargos de declaração, que foram desprovidos, conforme fundamentação:

“O embargante alega que o acórdão embargado foi omisso em dois pontos. A primeira omissão consistiria na ausência de premissa fática no acórdão regional acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1, relativa à prova da livre adesão dos empregados pela jornada de oito horas. A segunda omissão seria quanto a fórmula de compensação determinada no acórdão embargado. Argumenta o embargante que a decisão embargada determinou a compensação do valor total da gratificação de 8 horas com as extraordinárias prestadas, em detrimento a regra da referida OJ, que determina a compensação apenas das diferenças das gratificações. Segundo a tese defensiva da embargada, os empregados substituídos teriam assinado termo de adesão para o exercício de cargo em comissão,



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

cuja jornada seria de oito horas na forma do PCC. Tal tese foi expressamente rechaçada pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a embargada não comprovou a existência da fidúcia preconizada no art. 224, § 2.º, da CLT, e que seria ineficaz a adesão as normas internas da empresa, que não poderiam tratar de direito indisponível dos empregados. É que se observa do seguinte trecho do acórdão regional: “Cabe ressaltar, ainda, que a jornada de 8h diárias prevista no art. 224, da CLT, consiste em direito indisponível do empregado. Não pode ser negociado pelas partes através da adesão a normas internas da empresa, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Sobre a questão em tela, afirma Maurício Godinho Delgado na obra Curso de Direito do Trabalho (Editora LTr, 4ª edição, fl. 201), ‘traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato’.” Portanto, observa-se que a questão da adesão foi tratada no acórdão regional, ao contrário do que alega o embargante. Não, há, pois omissão. De outra parte, também não se revela omissão no acórdão embargado em relação à fórmula de compensação. Esta Turma determinou expressamente a compensação da diferença entre os valores pagos a título de gratificação de função de oito horas e das horas extraordinárias prestadas, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 do TST. Ao contrário do que alega o embargante, não consta na decisão embargada a determinação de compensação do valor total da gratificação de 8 horas com as extraordinárias prestadas. O embargante pretende, em verdade, utilizar os embargos de declaração com o fito de promover a rediscussão da matéria já devidamente julgada. Dessa forma, a decisão proferida por esta Turma julgadora, além de se encontrar devidamente fundamentada, resolve de forma lógica e coesa as questões postas em juízo, não se prestando os embargos de declaração para manifestação de mero inconformismo da parte contra o decidido. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.” (págs. 3.514/3.516)

O Embargante, em suas razões de embargos, sustenta a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial transitória n° 70, do TST. Afirmar que, a turma aplicou a compensação de forma integral.

Alega que, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não comprovou se ofertou aos empregados a opção de trabalhar em jornada de seis horas, sendo



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

que “a Caixa impunha a jornada de oito horas. Não havia, na realidade, outra possibilidade”.

Aduz que, “deve ser afastada a aplicação da OJ-T 70, pois ela pressupõe a “livre adesão”, o que não se verifica se observada a integralidade da prova produzida. Pelo contrário, o que se evidencia é a explícita falta de opção de jornada, não se podendo considerar entendimento favorável pela compensação”.

Aponta contrariedade à orientação jurisprudencial transitória nº 70, do TST.

Colaciona aresto para confronto de teses.

O fundamento central para o provimento do recurso de revista da reclamada pela Turma foi que, a compensação da diferença da gratificação de função recebida com as horas extraordinárias prestadas é possível diante da opção ineficaz à jornada de oito horas diárias.

Os arestos colacionados, provenientes da 1ª SubSeção de Dissídios Individuais e 6ª Turma, apresentam tese acerca da inaplicabilidade da orientação jurisprudencial transitória nº 70, do TST, quando não ficar comprovada a possibilidade de opção à jornada oferecida aos empregados.

Por outro lado, no julgamento do processo E-ED-ED-RR nº 14700-85.2008.5.15.0089, na data de 20 de novembro de 2014, a 1ª SubSeção de Dissídios Individuais, adotou o entendimento de que a aplicabilidade da orientação jurisprudencial transitória nº 70, do TST não é afastada ante o fato de ter havido ou não a opção real pelo empregado, voluntária ou viciada, pois o cerne da OJ-T nº 70, do TST é a invalidade da opção formal prevista em regulamento da empresa, de forma que a consequência é a sua ineficácia e a possibilidade de compensação da diferença da gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz a esse Plano de Cargos.

Esse é o atual entendimento, conforme precedentes:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO.OPÇÃO FORMAL PELA JORNADA DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1. AUSÊNCIA DE OPÇÃO REAL. PRESCINDIBILIDADE.



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

Discute-se a possibilidade de compensação das horas extras deferidas em razão do reconhecimento da jornada de seis horas ao reclamante, por não possuir especial fidúcia a justificar seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, com a diferença entre a gratificação de função percebida. A peculiaridade dos autos reside na discussão acerca da aplicação da dedução prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST, parte final, em caso de não adesão efetiva e espontânea do empregado, conforme expressamente registrado no acórdão turmário. Esse fato, no entanto, não afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1. Com efeito, em se tratando de opção formal, prevista em regulamento da empresa, torna-se prescindível a opção real do empregado, bem como não há que se perquirir se essa adesão foi voluntária ou viciada. O verbere jurisprudencial trata justamente da invalidade da opção formal instituída no regulamento da Caixa Econômica Federal e traz, como consequência, a sua ineficácia, com a possibilidade da compensação da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao plano de cargos em comissão da CEF. A situação dos autos é justamente a que foi disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1, que visou atender à peculiaridade existente no plano de cargos em comissão instituído pela Caixa Econômica Federal, hipótese que não se confunde com a situação preconizada na Súmula nº 109 do TST. Em assemelhada situação jurídica, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Processo nº E-ED-ED-RR-14700-85.2008.5.15.0089, de relatoria deste Magistrado, por maioria de votos, definiu posicionamento de que a ausência de opção material do empregado não afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 desta Corte. Decidiu-se ser irrelevante, para sua aplicação, a existência ou não de adesão voluntária, pois a ineficácia da adesão nela prevista refere-se à adesão objetiva prevista em regulamento da Caixa. Assim, em se tratando de uma opção formal, prevista em regulamento da empresa, conforme assinalado pela Turma, deve incidir o teor da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ao afastar a hipótese de enquadramento do empregado na previsão contida no § 2º do artigo 224 da CLT e entender, portanto, devidas as horas extras excedentes da sexta diária, considera-se, como base de cálculo das horas extraordinárias o valor previsto no plano de cargos e salários da



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

reclamada relativo aos empregados que têm jornada de trabalho de seis horas, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR-1622-60.2012.5.10.0012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 20/5/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CEF - COMPENSAÇÃO - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS - INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI1/TST. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI1/TST trata especificamente do Plano de Cargos e Salários da CEF, estabelecendo a possibilidade de compensação em virtude da ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no referido regulamento, na hipótese de não estar caracterizado o exercício de função de confiança. Ou seja, referido verbete declara a invalidade da opção formal à jornada de 8 horas instituída pelo PCS e, conseqüentemente, autoriza a compensação entre a diferença de gratificação recebida e as horas extraordinárias prestadas pelo empregado. Assim, considerando o pressuposto fático que ensejou a OJT nº 70, cuja edição objetivou dirimir controvérsia advinda do estabelecimento do PCS no âmbito da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de opção de jornada, é irrelevante a existência nos autos de comprovação da efetiva opção pelo empregado. Precedentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-1670-02.2010.5.10.0008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 4/2/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/2/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CEF - COMPENSAÇÃO - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - OPÇÃO PELA JORNADA DE 8 HORAS - INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI1/TST. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI1/TST trata especificamente do Plano de Cargos e Salários da CEF, estabelecendo a possibilidade de compensação em virtude da ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no referido regulamento, na hipótese de não



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

estar caracterizado o exercício de função de confiança. Ou seja, referido verbete declara a invalidade da opção formal à jornada de 8 horas instituída pelo PCS e, conseqüentemente, autoriza a compensação entre a diferença de gratificação recebida e as horas extraordinárias prestadas pelo empregado. Assim, considerando o pressuposto fático que ensejou a OJT nº 70, cuja edição objetivou dirimir controvérsia advinda do estabelecimento do PCS no âmbito da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de opção de jornada, é irrelevante a existência nos autos de comprovação da efetiva opção pelo empregado. Precedentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-1670-02.2010.5.10.0008, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 4/2/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 12/2/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OPÇÃO FORMAL PELA JORNADA DE OITO HORAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Na decisão ora embargada, esta SbDI-1 deixou claramente explicitado que o fato assinalado no acórdão regional de que não existia a efetiva opção pela jornada de seis horas, pois nunca foi oferecida à autora a possibilidade de escolha, não afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1. Com efeito, no caso, em se tratando de uma opção formal, pois prevista em regulamento da empresa, não é o fato de ter havido ou não a opção real pelo empregado, se essa foi voluntária ou viciada, que vai afastar o verbete, que trata justamente da invalidade da opção formal instituída no regulamento da Caixa Econômica Federal, e traz como consequência, a sua ineficácia e a possibilidade da compensação da diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz a esse Plano de Cargos em Comissão da CEF. A situação dos autos é justamente a que foi disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1, que visou atender à peculiaridade existente nesse Plano de Cargos em Comissão instituído pela Caixa Econômica Federal, hipótese que não se confunde com a situação preconizada na Súmula nº 109 do TST. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.” (ED-E-ED-ED-RR-14700-85.2008.5.15.0089, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, data de julgamento: 9/4/2015,



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 17/4/2015)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. OPÇÃO INEFICAZ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional de origem proferiu acórdão divergente do entendimento fixado na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 deste Tribunal, ao indeferir a compensação entre o valor das horas extraordinárias prestadas e a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz do empregado, que não detinha fidúcia especial, ao Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.” (RR-178200-61.2009.5.07.0012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 16/9/2015, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 18/9/2015)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS, QUANDO O CORRETO SERIA DE SEIS HORAS. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA UMA JORNADA DE OITO HORAS. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO COM AS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 70 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPÇÃO FORMAL PELA JORNADA DE OITO HORAS. ASPECTO IRRELEVANTE. 1. O Tribunal Regional reconheceu que o reclamante, embora laborando oito horas diárias, não exercia cargo de confiança. Esclareceu que não há prova nos autos da opção feita pelo reclamante por uma jornada de oito horas mas, de qualquer modo, como os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, aplicou ao caso o disposto na OJT n.º 70 da SBDI-1 do TST, deferindo como extras as sétimas e oitavas horas trabalhadas. Também autorizou a compensação de horas extras com a diferença entre as gratificações previstas para os cargos de 8 e de 6 horas. 2. A tese defendida pelo reclamante é de que não se aplica a mencionada a Orientação Jurisprudencial, na parte em que autoriza a compensação da gratificação recebia em face da adesão ineficaz, se essa adesão não foi provada nos autos. 3. Entretanto, a juntada aos autos de opção formal pela jornada de oito horas é irrelevante, no caso, porque ficou demonstrado que o reclamante laborava oito horas e



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

recebia a gratificação respectiva, em decorrência de enquadramento no Plano Comissões da Caixa quando, consideradas as funções meramente técnicas que exercia, deveria trabalhar seis horas. 4. Nesse contexto, não havendo a possibilidade de empregado que exerce cargo em comissão laborar seis horas e receber a função comissionada de 8 horas, como pretende a reclamante, foi correta a aplicação da OJ n.º 70 da SBDI-1. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. **HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE OITO HORAS, QUANDO O CORRETO SERIA DE SEIS HORAS.** Esta Corte tem entendido que a base de cálculo a ser utilizada, quando há o deferimento do pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias e retorno do empregado ao status quo ante, é aquele previsto no PCS da CEF para a jornada de 6 horas, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-1622-60.2012.5.10.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 25/6/2014, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 8/8/2014)

Portanto, verifica-se que a decisão da Segunda turma está em consonância com o disposto na orientação jurisprudencial transitória n° 70, do TST:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.” (grifou-se)

CONCLUSÃO



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

DENEGO seguimento aos embargos, com fundamento nos artigos 81, inciso IX, do RITST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014." (fls. 3.531-3.541).

Em agravo regimental, o reclamante insiste na alegação de contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST e apresenta arestos para confronto, ao argumento de que a Turma considerou premissa fática inexistente no acórdão regional. Por esse motivo, aduz ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1, sendo específicas as divergências jurisprudenciais apresentadas. Indica, ainda, contrariedade à Súmula 109 do TST.

À análise.

De início, cumpre observar que é inovatória a alegação de contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST, já que não foi trazida nas razões de embargos e, por isso, não será examinada.

No mais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula de jurisprudência e à Orientação Jurisprudencial Transitória, esta última por má aplicação, o apelo não merece prosperar.

Este Tribunal Superior vinha reiteradamente decidindo que a gratificação de função em debate não corresponde àquela prevista no artigo 224, § 2º, da CLT.

Essa conclusão foi no sentido de a CEF, por força de norma interna, ter estabelecido duas jornadas (uma de seis e outra de oito horas) para o exercício da mesma função e que, por certo, não pretendeu remunerar qualquer complexibilidade das funções inerentes ao cargo, mas sim a duração do trabalho nesse cargo.

Se houve incremento salarial absolutamente dissociado da previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, a meu ver, esse salário não poderia ser diminuído, houvesse ou não redução de jornada.

Como essa gratificação não corresponde ao exercício do cargo de confiança bancário, o retorno do empregado a uma situação anterior quanto à jornada de trabalho, com a manutenção da função exercida, implicaria, no entender deste relator, redução salarial, afronta ao artigo 468 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

Entretanto, em 7/10/2010, no julgamento do E-ED-RR-700-19.2007.5.10.0004, novos debates surgiram sobre essa matéria. Prevaleceu o entendimento de que, se a gratificação não era paga para remunerar a complexidade das funções inerentes ao cargo, mas sim apenas a duração do labor, de oito horas diárias, haja vista que, na jornada de seis horas existia a mesma complexidade e responsabilidade, o retorno a essa última jornada com idênticas atribuições exigia a adequação remuneratória, não sendo o caso, portanto, de redução salarial nem de alteração contratual.

Nesse sentido, foi aprovada a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 desta Subseção, nos seguintes termos:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010)

Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas."

A partir de então, os precedentes desta Subseção Especializada passaram a refletir esse posicionamento, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPENSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E COMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COM JORNADA DE SEIS E DE OITO HORAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

SUPERIOR DO TRABALHO. A hipótese dos autos refere-se ao Plano de Cargos Comissionados da CEF, o qual criou para o mesmo cargo dois níveis de confiança, aferidos exclusivamente com base na jornada e no valor da gratificação aplicada. A jurisprudência desta Corte, ao declarar ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no Plano de Cargos e Comissão da Caixa Econômica Federal, reconhece o direito às horas prestadas além da sexta diária, mediante a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1, com a qual a decisão embargada está em consonância. Nesse contexto, não há possibilidade de conhecimento do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, em face do óbice contido na parte final do artigo 894, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Registre-se, ainda, que, em decorrência da situação peculiar do aludido plano, a ele não se aplica o que estabelece a Súmula nº 109 desta Corte Superior. Por essa razão, a Egrégia Turma afastou sua incidência na hipótese dos autos. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (AgR-E-ED-RR-92800-85.2009.5.07.0010, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/09/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIA. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ADESÃO À JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO

1. Revela-se consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST acórdão turmário que, em virtude da ineficácia da adesão à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, determina a compensação da diferença de gratificação de função recebida com as horas extraordinárias prestadas. 2. Agravo regimental não provido." (Ag-E-ARR- 293000-95.2005.5.02.0040, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 17/09/2015, Subseção I



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CEF - BANCÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRESTADAS - OPÇÃO À JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. 1 - Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI1, por má-aplicação, uma vez que a Turma deixou consignado que no caso dos autos é incontroversa a opção da empregada à jornada de oito horas constante no plano de cargos em comissão da CEF. Nesse contexto, não se cogita da aplicação do entendimento contido na Súmula/TST nº 109, que veda a compensação das horas extras deferidas em juízo com o valor recebido a título de gratificação de função pelo bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT (Súmula/TST nº 296, item I). 2 - Não se verifica a alegada contrariedade às Súmulas/TST nºs 126 e 297. A Turma limitou-se a consignar que as horas extras foram deferidas pela primeira vez em sede de recurso de revista e que, nesse caso, deve-se "verificar a petição inicial e a defesa, a fim de estabelecer limites à condenação". Tais assertivas não se contrapõem às diretrizes contidas nas referidas súmulas. 3 - Divergência jurisprudencial inespecífica, a teor da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-ED-ED-RR-30100-62.2008.5.08.0016, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/08/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. CEF. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO. COMPENSAÇÃO ENTRE A DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA E A DEVIDA E AS HORAS EXTRAS PRESTADAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70-SBDI-1-TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 109/TST. NÃO



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

CONHECIMENTO. 1. Conforme entendimento cristalizado na OJ Transitória 70 da SDI-I desta Corte, "A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas". 2. Nesse contexto, ao reconhecer que o reclamante não está enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, e que foi ineficaz a opção feita por ele pelo exercício de função com jornada de oito horas, determinando a compensação do valor apurado com os valores equivalentes à diferença entre a gratificação de função recebida (jornada de 8 horas) e a devida, a Eg. Turma dirimiu a lide em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1-TST. 3. Nessa senda, incide o óbice do art. 894, II, da CLT para o conhecimento do recurso de embargos, quer por divergência jurisprudencial, porque superada, quer por contrariedade à Súmula nº 109/TST, por não ser específica para a situação vivenciada pelos empregados da Caixa Econômica Federal. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-722100-43.2005.5.09.0005, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 18/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DEDUÇÃO. PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST. Discute-se, no caso, a possibilidade de dedução das horas extras deferidas em razão do reconhecimento da jornada de seis horas ao reclamante, por não possuir especial fidúcia a justificar seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, com a diferença entre a gratificação de função prevista no plano de cargos e salários para a jornada de oito horas e a fixada para a jornada de seis horas. A decisão embargada, em que se determinou a dedução em comento, está em consonância com o entendimento consubstanciado na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, que dispõe: 'Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas' (grifou-se). Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-709900-84.2006.5.12.0037, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento 24/04/2014, Data de Publicação DEJT 02/05/2014.)

"RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO - INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS - EFEITOS - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS COM A CORRESPONDENTE GRATIFICAÇÃO. 1) A decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Corte ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput e incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. 2) A decisão embargada, ao reconhecer que a declaração de ineficácia da opção pela jornada de oito horas implica no retorno à jornada de seis horas com a percepção da gratificação correspondente, foi proferida em harmonia com a recentemente editada Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Assim, nos termos da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não há que se falar em contrariedade às Súmulas/TST nºs 51, I, 109 e 372, II, tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-ED-RR-34340-45.2007.5.04.0015, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento 20/02/2014, Data de Publicação DEJT 07/03/2014.)



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. LABOR EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SDI-1 DO TST. Nos termos da fundamentação do despacho denegatório dos embargos, proferido pelo Presidente da 2ª Turma desta Corte Superior, o acórdão turmário, ao dar provimento ao recurso de revista patronal -para julgar procedente o pedido de compensação dos valores devidos a título de horas extraordinárias com a gratificação percebida pelo cumprimento da jornada de 8 horas-, decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1, no sentido de que, -ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas-. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-ED-RR-957-23.2010.5.07.0004, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento 15/08/2013, Data de Publicação DEJT 23/08/2013.)

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS COM O VALOR RELATIVO À DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. A controvérsia recursal versa sobre a eficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal e a compensação das horas extraordinárias com o valor da diferença da gratificação de função percebida. A matéria objeto do



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

recurso já está pacificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que dispõe: 'Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas'. Diante desse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a referida orientação jurisprudencial, o recurso de embargos não alcança conhecimento, nos termos do art. 894, II, da CLT. Fica ressalvado posicionamento deste Relator, no sentido de ser inviável a dedução dos valores percebidos pela reclamante a título de gratificação de função com as horas extraordinárias a ela devidas. Recurso de embargos não conhecido." (E-ARR-1677-54.2010.5.18.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento 15/08/2013, Data de Publicação DEJT 23/08/2013.)

"EMBARGOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BANCÁRIO - PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO - RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS - REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – REGULARIDADE. Havendo retorno à jornada de seis horas, em razão da declaração de ineficácia da opção pela de oito horas, o valor da gratificação deve ser adequado à jornada correspondente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-700-19.2007.5.10.0004, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, data de julgamento 7/10/2010, data de publicação: DEJT 11/3/2011.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. REDUÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Logrado o pagamento de horas extras a partir da sexta, relativamente ao período em que exerceu à jornada de oito horas, pretende o Reclamante,



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

agora na presente demanda, seja adotado o valor da gratificação outrora percebida, para a jornada de seis horas. Em sendo nula a norma que estabelece a jornada de oito horas para empregado bancário, que não exerce cargo em comissão, a consequência de tal declaração é o retorno da situação ao status quo, com os consectários relativos ao período em que vigente o vício, tais como pagamento de horas extras, etc. Vale dizer, portanto, que, retornado o empregado à jornada de seis horas, não há como considerar o pagamento da gratificação relativa à jornada de oito horas, a pretexto de irreduzibilidade salarial, sob pena de conferir-se efeitos ao ato reputado nulo. À míngua de amparo jurídico no que tange à incorporação da gratificação de valor mais elevado, tem-se que o seu pagamento, quando já não mais existente a situação que o amparava, configuraria enriquecimento ilícito por parte do empregado. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-93100-08.2007.5.04.0008, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, data de julgamento 28/10/2010, data de publicação DEJT 12/11/2010.)

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece." (E-RR-70300-24.2007.5.03.0069, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, data de julgamento 23/9/2010, data de publicação DEJT 8/10/2010.)

"RECURSO DE EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO C. TST. Não merece reforma decisão da c. Turma que se afina com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da c. SDI, cuja parte final, tratando de adesão de empregado da Caixa Econômica Federal a jornada de oito horas, dispõe: 'A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas'. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-22400-43.2006.5.10.0018, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 23/9/2010, data de publicação DEJT 1º/10/2010.)



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. DIFERENÇA ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA E AS HORAS EXTRAS PRESTADAS. COMPENSAÇÃO. Reconhecida a ineficácia da adesão do empregado bancário a jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos em Comissão, quando ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, essa Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já pacificou seu entendimento, sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória 70/SDI-I do TST, no sentido de que a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz pode ser compensada com a condenação ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas de labor, inaplicável à espécie, a Súmula 109/TST. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-34100-18.2006.5.19.0001, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, data de julgamento 23/9/2010, data de publicação DEJT 1º/10/2010.)

Desse modo, consignado no acórdão da Turma que houve adesão a normas internas que previa jornada de oito horas constante no plano de cargos em comissão da CEF, considerada ineficaz, conclui-se que a decisão recorrida está em harmonia com orientação jurisprudencial transitória desta Subseção, razão pela qual o recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT.

Sendo certo que, superada a tese trazida nos arestos colacionados, por não ser atual, a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida.

Também não há falar de contrariedade à Súmula 109 do TST, por não ser específica para os empregados bancários da CEF. No entender desta Subseção, é possível deduzir o valor referente à diferença entre gratificações de função do valor das horas extras deferidas porque o aumento da gratificação não teve como propósito remunerar a maior responsabilidade do cargo a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT, mas



PROCESSO Nº TST-AgR-E-ED-RR-40400-31.2007.5.09.0068

sim o trabalho extraordinário após a sexta hora diária, haja vista que foram mantidas as atribuições.

Frise-se que os arestos apresentados para confronto, que assentam tese de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 consideram não ter sido oportunizado ao reclamante gratificação de função para uma jornada maior, o que, absolutamente, não reflete o caso dos autos, em que consignado expressamente ter havido a adesão ineficaz para uma jornada de oito horas. De tal forma, inviável concluir demonstrado o dissenso jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST).

Como o acórdão turmário encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 15 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator